

PORTARIA DE ESTABELECIMENTO DE INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES PARA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DO EXÉRCITO AOS BOMBEIROS MILITARES DO CBMDF E QUADRO COMO ANEXO

PORTARIA N.º 31 DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

Estabelece instruções complementares para interpretação, orientação e aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército aos bombeiros militares do CBMDF.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, incisos II, III, V e VII, do Regulamento da Organização Básica do CBMDF, aprovado pelo Decreto n.º 16.036, de 4 nov. 1994; combinado com o art. 9º da Lei n.º. 8.255, 20 nov. 1991; e o art. 4º do Decreto n.º 23.317, de 25 out. 2002; alterado pelo Decreto n.º 24.017, de 4 set. 2003, resolve:

APROVAR as instruções complementares para interpretação, orientação e aplicação do Regulamento Disciplinar do Exército aos bombeiros militares da Corporação, que com esta baixa.

Art. 1º. Para efeito de aplicação do Decreto Federal n.º 4.346, de 26 ago. 2002 – Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), aos bombeiros militares, passam os termos a seguir apresentar as respectivas equivalências:

- I. Militares – bombeiros militares;
- II. Organização Militar (OM) – Organização Bombeiro Militar (OBM);
- III. Estatuto dos Militares – Estatuto dos Bombeiros Militares;
- IV. Exército – Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;
- V. Militares do Exército – Bombeiros Militares;
- VI. Presidente da República – Governador do Distrito Federal;
- VII. Comandante do Exército – Comandante-Geral do CBMDF;
- VIII. Chefe do Estado-Maior do Exército – Chefe do Estado-Maior Geral e Subcomandante do CBMDF;
- IX. Departamento-Geral de Pessoal – Diretoria de Pessoal.

Art. 2º. A classificação, reclassificação, melhoria de comportamento, o cancelamento ou anulação de punições disciplinares é de competência das autoridades discriminadas no § 1º e incisos I, II e III, § 4º, do art. 3º do Decreto Distrital n.º 23.317, de 25 out. 2002; e inciso X do art. 6º; e incisos III a XI do art. 7º do Decreto Distrital n.º 26.363, de 11 nov. 2006, processado mediante requerimento ou de ofício, que será instruído pela OBM a que pertencer o interessado, e encaminhado à autoridade a quem caberá a decisão, devendo comunicar tal fato à Diretoria de Pessoal.

Parágrafo único. O Diretor de Pessoal, quando detectar vício de nulidade nos atos administrativos descritos no *caput*, após a instrução necessária, encaminhará o expediente ao Comandante-Geral para deliberação.

Art. 3º. O militar será convocado para leitura do ato administrativo de solução da sindicância, da qual dará ciência por assinatura no processo ou por outro meio que materialize a certeza da ciência do ato, sendo franqueado o direito ao pedido de reconsideração.

§ 1º Em caso de não comparecimento na data determinada, sem justa causa, rejeição em tomar ciência ou conhecimento, bem como recusa de assinatura, o incidente deverá ser certificado nos autos com arrolamento de testemunha.

§ 2º Havendo justa causa para o não comparecimento, na data determinada, para ciência ou conhecimento, a autoridade marcará nova data para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 4º. Ao bombeiro militar que se julgue ou à autoridade que julgue que seu subordinado imediato tenha sido prejudicado, ofendido ou injustiçado por decisão punitiva de superior hierárquico, será facultada a interposição dos seguintes recursos:

- I – pedido de reconsideração de ato; e
- II – recurso disciplinar.

§ 1º O pedido de reconsideração de ato deverá ser formulado por requerimento à autoridade que houver proferido a primeira decisão no prazo estabelecido no Regulamento Disciplinar do Exército. Esse recurso não pode ser renovado

§ 2º O recurso disciplinar deverá ser formulado por requerimento escrito, sendo indispensável a juntada do indeferimento do pedido de reconsideração de ato ou das decisões de indeferimento dos recursos disciplinares.

§ 3º Contra a decisão do Governador do Distrito Federal, o único recurso admissível é o pedido de reconsideração de ato, conforme prevê o disposto no § 1º do art. 54 do RDE.

§ 4º Os recursos, na esfera administrativa da Corporação, não possuem efeito suspensivo, salvo se, a autoridade competente vislumbrar justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da sanção disciplinar imposta. A autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 5º Na interposição de recurso disciplinar, o recorrente poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade que indeferiu o pedido de reconsideração de ato, até que seja julgado.

§ 6º O bombeiro militar afastado, nos termos do § 5º, deve permanecer em atividade na Corporação.

§ 7º Aplicam-se ao defensor regularmente constituído nos autos da sindicância e ao defensor dativo as disposições contidas no *caput* deste artigo, mediante cientificação pessoal no processo ou por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a certeza da ciência dos interessados.

Art. 5º. Um único boletim deverá tornar público o resultado da sindicância, a nota de punição e o indeferimento do pedido de reconsideração de ato, se houver. O bombeiro militar será comunicado, de imediato, para o cumprimento da sanção disciplinar, devendo ser registrado no feito as datas de início e término do efetivo cumprimento, em todo caso, observado o disposto no § 4º do art. 4º desta Portaria.

Art. 6º. O cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer após a distribuição do boletim interno da OBM a que pertencer o transgressor ou boletim geral.

§ 1º O cumprimento da sanção disciplinar terá início, sempre, às 8h do dia seguinte à circulação do boletim ou da certeza de ciência ao transgressor, independentemente, de ser sábado, domingo ou feriado.

§ 2º O Comandante ou Chefe imediato do bombeiro militar punido, após a publicação do ato punitivo, deverá de ofício ou mediante determinação, dar cumprimento integral à sanção imposta, na forma do § 1º, fiscalizando, registrando, bem como notificando o órgão indicado no artigo 41, da Portaria 20/2001. O não cumprimento desta atribuição implicará em responsabilização disciplinar, conforme o disposto nos artigos 14 e 15 do Regulamento Disciplinar do Exército.

Art. 7º. A concessão de dispensa do serviço, como recompensa, no decorrer de 1 (um) ano civil, obedecerá à seguinte gradação:

- I – Comandante-Geral do CBMDF poderá conceder até o máximo de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;
- II - Chefe do Estado-Maior-Geral do CBMDF, Auditor, Ajudante-Geral, Diretores e Comandante Operacional: até 20 (vinte) dias, consecutivos ou não;

III - Oficiais coronéis, exceto os especificados no item anterior, e demais oficiais que exerçam função de coronel: até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não;

IV - Comandantes de OBM cujos cargos sejam privativos de oficial superior: até 8 (oito) dias, consecutivos ou não;

V - Demais autoridades competentes para aplicar punições: até 4 (quatro) dias, consecutivos ou não.

Parágrafo único. Os comandantes de OBM deverão desenvolver programas de aplicação de recompensas aos bombeiros militares em função dos méritos alcançados na atividade de bombeiro militar.

Art. 8º. As autoridades com competência para aplicar punições, julgar recursos ou conceder recompensa, devem difundir prontamente a informação dos seus atos à Auditoria e à Diretoria de Pessoal, considerando as normas e os prazos estabelecidos, assim como os reflexos de tais atos na situação e ascensão dos bombeiros militares.

Art. 9º. As regras, de classificação e melhoria de comportamento, estabelecidas pelo Regulamento Disciplinar do Exército somente incidirão sobre as transgressões ocorridas na vigência do Decreto 23.317, de 25 de outubro de 2002.

Art. 10. No exercício das atribuições previstas no § 1º e incisos I, II e III do § 4º do art. 3º do Decreto nº. 23.317, de 25 out. 2002; e inciso X do art. 6º e incisos III a XI do art. 7º do Decreto nº. 26.363, de 11 nov. 2006, as autoridades observarão o especificado no anexo 1 do presente boletim desta portaria, em substituição ao anexo III do RDE.

Art. 11. As dúvidas ou dificuldades verificadas quanto à aplicação e à interpretação do RDE deverão ser dirimidas por meio de consulta, por escrito, à Auditoria - CBMDF, que, julgando relevante o fato formalmente apresentado, editará instrução normativa estabelecendo a interpretação, cujo teor vinculará a atuação das demais autoridades do CBMDF.

Parágrafo único. O ato normativo mencionado no *caput* vigorará até que seja anulado ou revogado pela própria autoridade que o exarou ou pelo Comandante-Geral.

Art. 12. A Auditoria promoverá seminário com a participação dos comandantes de OBM e demais autoridades indicadas no Anexo desta Portaria, visando a interpretação e aplicação do RDE e da Portaria nº. 20/2001.

Parágrafo único. As autoridades indicadas no *caput* deverão intensificar a instrução a todos os seus comandados.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revoga-se a Portaria n.º 17/2007, de 5 jun. 2007, publicada no BG n.º 112, de 14 jun. 2007.

JOSÉ ANÍCIO BARBOSA JÚNIOR - CORONEL QOBM/Comb.
COMANDANTE-GERAL

ANEXO

QUADRO DE PUNIÇÕES MÁXIMAS, REFERIDAS NO ART. 40 DO RDE, QUE PODEM APLICAR AS AUTORIDADES DEFINIDAS NO §1º E INCISOS I, II E III, § 4º DO ART. 3º DO DECRETO Nº 23.317, DE 25 DE OUTUBRO DE 2002 E INCISO X DO ART. 6º E INCISOS III A XI DO ART. 7º DO DECRETO Nº 26.363, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2006, E A QUE ESTÃO SUJEITOS OS TRANSGRESSORES.

COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO POSTOS E GRADUAÇÕES	Governador; Comandante-Geral; Chefe do Estado-Maior-Geral; Auditor.	Cmt Operacional; Diretores. Ajudante-Geral; Chefe. do Gab. do Cmt-Geral;	Cmt de Batalhão; Cmt da ABM; Chefe do Est. Maior do Cmd. Op; Cmt de Centro; Chefe de Seção do Estado Maior-Geral; Cmt de CRI.	Comandante de Companhia.	Outras punições a que estão sujeitos
Oficiais da ativa.	Advertência a 30 dias de prisão.	Advertência a 10 dias de detenção.	Adv. a 10 dias de impedimento.	-	Perda do Posto e da patente.
Oficiais inativos.	Advertência a 30 dias de prisão.	Advertência.	-	-	Perda do Posto e da patente.
Aspirantes-a-oficial e Subtenentes.	Advertência a 30 dias de prisão.	Advertência a 20 dias de detenção.	Advertência a 15 dias de detenção.	Advertência a 10 dias de impedimento	Exclusão a bem da disciplina.
Sargentos, cabos e soldados.	Advertência a 30 dias de prisão.	Advertência a 30 dias de detenção.	Advertência a 30 dias de detenção.	Advertência a 10 dias de impedimento	Exclusão a bem da disciplina.
Aspirantes-a-oficial e subtenentes inativos.	Advertência a 30 dias de prisão.	Advertência.	-	-	
Sargentos, cabos e soldados inativos.	Advertência a 30 dias de prisão.	Advertência.	-	-	Cassação de proventos.
Cadetes.	Advertência a 30 dias de prisão.(*)	Advertência a 30 dias de detenção.(*)	Adv. a 15 dias de detenção. (*)	-	Regulamentos específicos dos órgãos de Ensino.

Obs.: (*) o cadete só poderá ser punido pelo Governador, Comandante-Geral, Auditor, Diretor de Ensino e Instrução e o Comandante da ABM.

Cmt. – Abreviação da palavra Comandante.

Adv. – Abreviação da palavra Advertência.

Anexo elaborado em conformidade, com o RDE; a Lei de Conselho de Disciplina; a Lei do Conselho de Justificação e a Constituição Federal.